



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 30-6-89 pág. 11789

Em 30-6-89

*Impz*

**ACÓRDÃO N.º 10.751**

(de 11 de maio de 1.989)

**RECURSO N.º 8.141 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo - Mun. de Ribeirão das Neves).**

**Recorrentes:** 1º) Diretório Municipal do PTB, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal.  
2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

**Recorrido :** MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ALMEIDA GRACINHA BARBOSA, Prefeita eleita, pelo PDC.

**DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.**

- Domicílio eleitoral. Comprovação da transferência por meios outros que não o atestado da autoridade policial. Valorização dos laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político. Orientação do item II, "in fine", do § 1º, do art. 55, do Código Eleitoral.
- Órgão partidário municipal: ilegitimidade para recorrer ao TSE.
- Recursos especiais não conhecidos.

**Vistos, etc.**

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar conhecimento a ambos os recursos, vencido o Min. Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 11 de maio de 1.989.

**FRANCISCO REZEK - Presidente.**

*Ferrante*

MIGUEL FERRANTE - Relator.

*Bueno de Souza*

BUENO DE SOUZA - Vencido.

*Francisco José Teixeira de Oliveira*

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA -  
Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 8.141 - MINAS GERAIS**

**RELATOR** : EXMº SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE  
**RECORRENTES** : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB E PROCURADORIA  
REGIONAL ELEITORAL  
**RECORRIDO** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ALMEIDA GRA  
CINHA BARBOSA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :**

O Partido Democrata Cristão - PDC - requereu, a 11 de outubro de 1988, o registro de Maria das Graças de Oliveira Gracinha Barbosa, como postulante à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (MG), em substituição à candidata anteriormente inscrita, que renunciara.

Na mesma data, foi deferida a substituição pelo Juiz Eleitoral, mas dois dias depois o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, de Ribeirão das Neves, impugnou o registro da nova candidata, ao argumento de que a mesma não preenchia o requisito do domicílio eleitoral. Declarou, então, que estava em curso, perante o Juízo Eleitoral de Pedro Leopoldo, sede da circunscrição, pedido de cancelamento do alistamento da impugnada, em razão de não residir ela em Ribeirão das Neves.

Contestando, a impugnada esclareceu que tinha pluralidade de residências, podendo eleger quaisquer delas como domicílio eleitoral, nos termos da legislação de regência. Na oportunidade, em abono de suas alegações, ofereceu documentos, entre os quais atestado de residência e contrato de locação, e requereu prova testemunhal.

O Juiz Eleitoral de Pedro Leopoldo, porém, entendeu de dispensar a instrução probatória e realizar o julga

mento antecipado da lide, segundo a faculdade do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vindo a cancelar o alistamento da candidata em Ribeirão das Neves e, a par, negar-lhe o registro da candidatura.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou essa decisão, em acórdão unânime do qual foram interpostos dois recursos especiais, um pelo Diretório Municipal do PTB de Ribeirão das Neves, outro pela Procuradoria Regional Eleitoral.

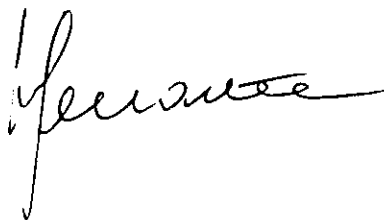
O primeiro recorrente alega, em suma, que além de infringência de dispositivos legais que enumera (arts. 268 e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, e art. 17, da Lei Complementar nº 5/70), teria ocorrido fraude na transferência da recorrida.

O segundo aduz que foram afrontadas as normas do art. 14, § 3º, item IV da Constituição Federal, e ao art. 5, § 1º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, as regras do art. 42 e 71, I, do Código Eleitoral, sustentando a inelegibilidade da recorrida por falta de domicílio eleitoral, em face da fraude verificada no procedimento de transferência.

A recorrida ofereceu contra-razões, com comprovantes de sua eleição e diplomação.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou, a fls. 111/113, pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.



**RECURSO ELEITORAL Nº 8.141 - MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **EXMº SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE**  
**RECORRENTES** : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB E PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
**RECORRIDA** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ALMEIDA GRACI  
NHA BARBOSA

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :**

Preliminarmente, anota-se a ilegitimidade para recorrer, no caso, do órgão partidário municipal (LOPP, art.58, § 7º).

No mais, tem-se o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, posto em sustentar a inelegibilidade da recorrida, por falta de domicílio eleitoral.

A decisão de primeira instância, para cancelar seu alistamento, apegou-se ao conceito do domicílio civil, enfatizando a falsidade do atestado por ela apresentado, como prova de sua residência em Ribeirão das Neves.

Ao invés, a aresto da Corte Regional valorou elementos outros indicadores de uma de suas residências ou moradias, à luz da amplitude que empresta ao conceito de domicílio eleitoral. Destaco do voto do Relator, o eminente Juiz Plauto Ribeiro:

"Assim, não tenho dúvida de que a lei eleitoral vigente, dispondo que "domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas" (C.E., art. 42, § único), abandonou a tradicional noção de domicílio, estabelecido pela lei civil, para equiparar, como conceitos afins, domicílio, residência e moradia, que, segundo CHIRONI e ABELLO, citados pela Relator JOSÉ AMÉRICO DE MACEDO, no Recurso nº 31/58-MG, "constituem gradações de um mesmo conceito, mas que se

diferenciam pela amplitude do conceito e pelos efeitos jurídicos".

A doutrina, evidentemente, não discrepa desse entendimento. PINTO FERREIRA, in Código Eleitoral Comentado, Ed. Rio, 1976, pág. 91, nos ensina que "o domicílio eleitoral ou político não é idêntico ao domicílio civil: a pessoa pode ter domicílio eleitoral em um lugar e domicílio civil em outro".

O digno magistrado admite que há dúvida quanto à veracidade do atestado policial acima referenciado, porque a autoridade que o expedira, no dia anterior havia atestado que a recorrida não residia no município. Inobstante, posicionou-se no sentido da reforma da decisão singular, à consideração de que o fato da pluralidade de residência ou moradias da recorrida exsurgia do conjunto dos elementos probatórios produzidos. Aduz:

"Entretanto, é público e notório que a candidata é companheira do Deputado Irani Vieira Barbosa, há mais de 10 (dez) anos, tendo com ele um filho. Vivem, assim como se casados fossem. Por outro lado, também é público e notório que o referido Deputado e sua companheira têm ampla participação política e comunitária no Município de Ribeirão das Neves, onde o citado parlamentar é muito votado. Ninguém tem dúvida, também, porque notório, que o Município de Ribeirão das Neves é muito próximo de Belo Horizonte. Faz parte da chamada Grande Belo Horizonte.

Ora, nestes casos, a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral tem entendido que, na fixação do domicílio eleitoral, o mais importante é a participação na vida comunitária, e a participação política, a meu ver, é, até certo ponto, mais abrangente do que a própria participação comunitária.

Essa participação política e comunitária da Recorrente, no Município de Ribeirão das Neves, está bastante clara no memorial que me foi enviado pelo ilustre advogado Edson Haekkel Magalhães, que, também, sustentou, com brilhantismo, essa tese da

tribuna. Os diversos recortes de jornais , que acompanharam o memorial, e que foram mostrados à Corte, pelo ilustre causídico, demonstram suficientemente esses fatos."

E no voto com que rejeitou os embargos de declaração manifestados pelo órgão partidário, ao responder a alegação de que o julgado não havia enfrentado o ponto central da discussão, isto é, a questão da verdadeira residência da recorrida, disse:

"Aqui, o nobre advogado da Presidente do P.T.B., que é também ilustre Professor e Doutor em Direito pela nossa querida Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, não entendeu, ou não quis entender, a mensagem, o espírito, a tese do acórdão embargado, que, deliberadamente, não considerou o fator residência como elemento essencial à conceituação de domicílio eleitoral. Isso, em face da legislação, da doutrina e da jurisprudência citadas no voto, o que permite, por exemplo, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que é também Ministro do Supremo Tribunal Federal, ter o seu domicílio civil em Brasília, onde trabalha, onde reside, onde mora e, no entanto, vem votar em Belo Horizonte, onde mantém o seu domicílio eleitoral, Qual a razão desse procedimento absolutamente correto do Ministro? O motivo está em que, na conceituação de domicílio eleitoral, muitas vezes, o mais importante não é a residência ou a moradia, mas a identificação e a vinculação do cidadão à determinado município. Quando essa identificação caminha, progride, desenvolve para a participação comunitária efetiva ou para a participação política, como é a hipótese dos autos, aquela vinculação torna-se mais clara, mais evidente, constituindo fator preponderante para fixação do domicílio eleitoral. Além do mais, não deve ser esquecido o fato notório do Município de Ribeirão das Neves pertencer à Grande Belo Horizonte.

Assim, respondendo à última bateria de perguntas, quero deixar claro que, em face do acórdão, nenhuma importância tem o fato de a candidata Gracinha Barbosa, embora com domicílio eleitoral em Ribeirão das Neves, venha dormir ou não na casa de seu

companheiro em Belo Horizonte. Para a Justiça Eleitoral, esse é um fato absolutamente irrelevante. Por outro lado, quanto à possível declaração falsa, emitida pela candidata, por constituir crime eleitoral (C.E., art. 350), o assunto deve ser tratado em procedimento criminal próprio, a cargo do Ministério Público Federal."

Ora, a esse enfoque, tem-se, "prima facie", que não se comporta no âmbito desta instância o reexame da questão de fato concernente à falsidade do atestado passado pela autoridade policial. Ademais, esse atestado não foi levado em consideração, tendo sido admitida a transferência do domicílio à vista de elementos outros trazidos à colação.

De outro lado, ressalta, a meu sentir, a razoabilidade da decisão atacada, à luz dos princípios de direito e da orientação jurisprudencial pertinentes à matéria.

Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância.

O domicílio civil, como consabido, é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência, com ânimo definitivo (art. 31 do Código Civil). No contexto legal, há diferença entre domicílio e residência: aquele é a residência mantida com o ânimo de permanecer, de ficar (animus manere); enquanto esta última apresenta-se como uma situação meramente de fato, como local em que a pessoa eventualmente vive, sem caráter definitivo, nem propósito de elegê-lo centro de suas atividades.

A lei civil somente empresta eficácia à residência, admitindo-a como domicílio quando fixada com ânimo definitivo, ou nos casos em que especifica.

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são conceitos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (Chironi e Abello, apud Carvalho Santos, Cód. Civil Bras. Interpretado, Vol. I, pág.423). Dá-lhes



prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral' de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.

O acórdão atacado pautou-se por essa orientação ao admitir a pluralidade de residências ou moradias da recorrida, para julgar válida a transferência de seu domicílio eleitoral, deferida em tempo hábil. Para tanto, baseou-se em fatos notórios e na realidade de uma situação que a lei eleitoral não profliga, atendo-se à orientação da lei, posta no sentido de permitir seja a residência, no caso, "atestada pela autoridade policial ou por outros meios convincentes" (art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral - grifei).

Com efeito, uma pessoa pode ter domicílio eleitoral diverso de seu domicílio civil. O funcionário público reputa-se domiciliado onde exerce, em caráter permanente, suas funções; assim, o militar, em serviço ativo, tem seu domicílio civil no lugar onde serve; e os oficiais e tripulantes da marinha mercante são domiciliados no lugar onde esteja matriculado o navio (arts. 37, 38 e 39 do Código Civil). Nem por isso a legislação eleitoral impõe a coincidência do domicílio eleitoral; ao revés admite possa ser diverso do domicílio civil. Por exemplo, o servidor que serve em Brasília pode, e comumente isso acontece, ter o seu domicílio eleitoral no estado de origem, sem que se crie óbice legal a essa dicotomia. É que há de se levar em conta, antes de tudo, a participação do indivíduo na vida da comunidade, na qual, na realidade está integrado, já por laços afetivos, já por interesses econômicos ou políticos ponderáveis.

Daí porque entendo que o acórdão não vulnerou, como sustentado, as disposições legais apontadas pelo recorrente, restringindo-se a pretensão recursal, em verdade, a reexame de matéria de fato. Com propriedade, pondera a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

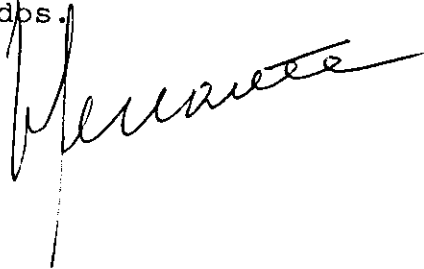
"Por outro lado, o exame das razões do

doutor Procurador Regional demonstra que , como diz a recorrida, nelas se discute materia de fato; embora o Tribunal tenha admitido a falsidade do endereço constante do documento apresentado para instruir o pedido de transferência, é certo que decidiu ' com base em outras provas do domicílio eleitoral.

Observe-se que o Ministério Público não discute, no recurso, o conceito de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal, limitando-se a negar que a recorrida fosse domiciliada em Ribeirão das Neves (fls.94).

Do quanto foi exposto, não conheço do primeiro recurso, por ilegitimidade de representação, nem do segundo , por ausência da alegada violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. ...', written over a vertical line that extends downwards from the text 'É o voto.'

V O T O (Vencido)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, o C.E., art. 71, I, autoriza o cancelamento da inscrição do eleitor, por infração dos arts. 5º e 42.

O art. 71, § 1º, legitima qualquer eleitor para requerer o cancelamento.

Sendo assim, qualquer eleitor que tiver pedido o cancelamento de alistamento ou de transferência de outro eleitor deve ser parte legítima para recorrer da decisão: pode, portanto, interpor recurso especial.

O art. 42, par. único, a que se reporta o art. 71, I, prevê como uma das exigências para alistamento a residência ou moradia.

A Constituição de 5.X.88, art. 14, § 3º, IV rejeita a exigência, seja para alistamento, seja para transferência.

Desde que o Juiz Eleitoral, examinando a prova (testemunhas, documentos, afirmações do Oficial de Justiça) considerou não provada a moradia, a matéria de fato não se oferece a presunção do TRE, ao argumento de notoriedade de concubinato.

Resulta a vulneração dos dispositivos constitucional e legais que reclamam a comprovação, de determinado modo, do fato da moradia, sendo irrelevante a discussão sobre a diversidade de conceitos de domicílio civil, domicílio eleitoral, residência, etc.

O que se me afigura especioso é que o TRE tenha desconsiderado as provas apreciadas pelo Juiz Eleitoral e enaltecidas pelo parecer do Promotor, para considerar pública e notória a moradia da eleitora que pleiteou sua transferência.

Tenho para mim que não é permitido ao TRE dispensar a efetiva comprovação da moradia, pelos meios idôneos de prova, para fazer preponderar notoriedade e publicidade de fatos atinentes à vida privada das pessoas.

Eis porque, comprometendo-me com a orientação segundo a qual o eleitor não pode escolher livremente, seu domi

Rec. nº 8.141 - Cls. 4ª - MG.

cílio eleitoral, independentemente de efetiva moradia na circunsc<sub>ri</sub>ção, conheço do recurso interposto pelo eleitor impugnante.

E, conhecendo-o, dou-lhe provimento, por entender vulnerado o art. 42, par. único do C.E.

É como voto, com a devida venia dos outros votos que me precederam.

*Domínguez*

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 8.141 - Cls. 4ª - MG.- Rel. Min. Miguel Ferrante.  
Recorrentes: 1º) Diretório Municipal do PTB, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal. 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ALMEIDA GRACINHA BARBOSA, Prefeita eleita, pelo PDC (Advº: Dr. Edson Hackel Magalhães).  
Decisão: O Tribunal por maioria negou conhecimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator contra o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza que deles conhecia para provê-los.  
Usaram da palavra: Pelo recorrente, Dr. Célio Silva.

Pela recorrida , Dr. José Guilherme Villela.  
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 11.5.89.